

**A intenção em ação:**  
Uma abordagem pragmática da qualificação penal num contexto egípcio

Baudouin Dupret

Em matéria penal, a intencionalidade constitui um dos critérios centrais do trabalho de qualificação judiciária. Este artigo visa a mostrar como os magistrados, e mais particularmente os promotores de justiça, organizam suas atividades na prática em torno do estabelecimento deste constituinte do crime. Depois de desenvolver, num primeiro momento, algumas observações preliminares sobre a utilização de uma abordagem pragmática no estudo do direito; esboçaremos, num segundo momento, um quadro sumário da literatura que, em teoria do direito, se interessou pela questão. Notaremos a natureza essencialmente semântica destas abordagens, que buscam compreender a intenção como uma noção filosófica independente do contexto institucional em que é usada. Num terceiro momento, proporemos uma abordagem pragmática, que vê na questão da intencionalidade o resultado das interações se inserindo no contexto institucional judiciário, o qual constrange os atores profissionais a se orientarem para a produção de uma decisão juridicamente pertinente. O que nos conduzirá, na conclusão, a observar que os atores profanos se ajustam a este contexto institucional limitante, tanto sob o efeito da ação indutora dos profissionais quanto sob o efeito de sua própria ação de antecipação dos meios que lhes permitem obter do lugar e das pessoas às quais são confrontadas a solução que lhe seja a mais favorável, menos danosa ou simplesmente mais conforme à realização rotineira do trabalho.

**1. Observações preliminares: produzir a legalidade**

O estudo pragmático do processo judiciário que conduz a sancionar o ato intencional tendo provocado danos a outrem necessita a formulação de algumas observações preliminares de ordem epistemológica e metodológica.

O uso da etnometodologia e da análise de conversação e a referência que lhes é feita no estudo do direito implica em primeiro lugar em apontar a diferença que existe entre o recurso a um material judiciário para desenvolver um conhecimento da linguagem interacional e a análise do processo judiciário sustentada por um aporte etnometodológico e de conversação. Como observa Rod Watson,

“alguns dos melhores estudos do direito e do raciocínio jurídico do ponto de vista etnometodológico e conversacionalista devem-se ao fato de pesquisadores que não consideram ter um interesse particular pelo direito enquanto especialidade sociológica, pensam fazer, como Garfinkel, etnometodologia e análise de conversação por si só. Há uma verdadeira diferença de perspectiva.”<sup>1</sup>

A contribuição que se segue pretende instrumentalizar a etnometodologia e a análise de conversação em benefício de uma melhor decomposição analítica do processo judiciário. Entretanto, não mais sendo um fim em si mesma, a análise de conversação deixa de se bastar, autorizando com isto a reintrodução de outras perspectivas analíticas, desde que elas recusem qualquer atitude irônica, qualquer posição arrogante pela qual o sociólogo presume substituir os interagentes ao enunciar o que ele fazem realmente. Isto supõe, no estudo sociológico do direito, não estabelecer a dicotomia entre os saberes profissionais e profanos nem os saberes sociológico e positivo do direito. Em uma fórmula lapidar, poderíamos dizer que em matéria de direito, seria falso considerar os profanos e os profissionais como “idiotas jurídicos”<sup>2</sup>.

Uma segunda observação é necessária quanto às diferenças metodológicas induzidas pela existência de diferenças de procedimentos. O interesse pelas interações judiciárias no contexto egípcio - que podemos sistematicamente relacionar à família civilista - é imensamente importante. O procedimento formal é muito distinto daquele que é adotado na *common law*. Assim, se Paul Drew pode afirmar que, “no sistema criminal do direito anglo-americano, a *cross-examination* é essencialmente contraditória”<sup>3</sup>, é preciso constatar que, no sistema civilista, o mesmo princípio da *cross-examination* não existe realmente. Esta diferença de organização dos procedimentos tem consequências maiores sobre as formas de expressão verbal e sobre seu uso. Em matéria criminal, o sistema judiciário egípcio segue o procedimento inquisitorial próprio ao direito de tradição romano-germânica. Isto significa que o acontecimento de um fato suscetível de provocar

---

<sup>1</sup> Conversa informal.

<sup>2</sup> Parfraseando a fórmula de Garfinkel indicando que não se deve tomar as pessoas por “juízes”\* idiotas (“*judgemental dopes*”).

\* **NT:** Como no sendo comum, juízes são aquelas pessoas que possuem uma capacidade de realizar apreciações sobre pessoas, coisas e situações.

<sup>3</sup> DREW, Paul, “Contested Evidence in Courtroom Cross-examination: The Case of a Trial for Rape”, in DREW, Paul; HERITAGE, John (ed.), *Talk at Work. Interaction in Institutional Settings*, Cambridge: Cambridge University Pressm 1992, p. 470.

consequências penais é automaticamente transmitido ao *parquet*<sup>4</sup>, que é a instituição encarregada de conduzir a investigação e a instrução do caso. Neste contexto, a vítima do fato punível é retirada do caso, enquanto parte do processo, e o *parquet* a substitui. A vítima somente é solicitada ao processo como testemunha. O *parquet*, depois de ter ouvido os diferentes protagonistas do caso, estabelece os fatos e emite um primeiro parecer de admissibilidade. Cabe a ele portanto arquivar o processo ou, ao contrário, transmiti-lo ao tribunal. Teoricamente, o agente do *parquet* (o substituto do Procurador geral) realiza uma retranscrição *verbatim* das declarações que lhe são feitas pelos diferentes protagonistas que ele intimou para instruir o caso. Baseado nisto, ele redige um parecer (que é intitulado, assim que ele transmite ao tribunal, “inventário de elementos de prova”). O tribunal abre os debates tendo este documento por referência, assim ele analisa o caso para dar o seu julgamento. O procedimento é público neste momento, com exceção de quando ele analisa o caso para julgá-lo. Segundo a natureza do caso, o tribunal é composto por um ou três juízes. As sessões do tribunal não são retranscritas. O julgamento, porém, é escrito.

Isto nos conduz a uma terceira observação. O estudo do processo de produção da legalidade deve-se diretamente à natureza do procedimento seguido nas instâncias judiciárias. No caso que nos interessa, dois pontos particularmente importantes devem ser assinalados: a natureza essencialmente escrita do processo judiciário e a organização particular das oitivas conduzidas pelo *parquet*.

a) Em matéria criminal, o papel dos advogados consiste antes de mais nada em estruturar o relato do protagonista-cliente de maneira a torná-la juridicamente pertinente. É preciso constatar que esta operação é pouco interativa. Se, num primeiro momento, o advogado pode ser conduzido a colocar um certo número de questões para o seu cliente permitindo-lhe construir um relato pertinente - o que implica numa interação reflexiva —, ele produz, num segundo momento, um relato escrito e oral global reestruturado juridicamente, servindo tanto para orientar o seu cliente quanto para substituí-lo diante do magistrado. No momento do interrogatório do seu cliente, o advogado intervém apenas marginalmente, para retificar algum ponto. Notar-se-á igualmente que o julgamento criminal não é realizado, no sistema judiciário egípcio, assistido de um júri. Esta diferença de estrutura é essencial na análise do processo de

---

<sup>4</sup> **NT:** O termo foi mantido como no original, uma vez que esta função corresponde ao Ministério Público brasileiro, também denominado de Parquet. Entretanto, os membros do ministério público também são denominados de magistrados, uma vez que o sistema egípcio é inspirado do sistema francês. Neste último, juízes e promotores de justiça pertencem a mesma instituição. Deste modo, eles podem mesmo permutar de uma função para a outra durante a carreira.

legalização. Ela implica na verdade na adaptação completa das ferramentas da análise de conversação que foram desenvolvidas através do estudo do processo próprio ao *common law*. Isto supõe, dentre outras coisas, a orientação do estudo sobre os materiais específicos, que, até prova em contrário, não são objeto de pesquisas conversacionais e somente utilizar bem indiretamente as conclusões próprias do trabalho sobre a *cross-examination* e o júri, para retomar apenas estes dois tipos de pesquisas bem conhecidas. Na verdade, no processo judiciário egípcio, a interação verbal é, no total, muito pequena: às vezes uma pergunta precisa é feita ao acusado, à vítima ou à testemunha, eventualmente a pedido do advogado na sua sustentação oral - e esta última é geralmente reduzida a sua mais simples expressão em razão da extrema sobrecarga dos tribunais (raramente menos de 200 processos são instruídos durante uma mesma audiência, às vezes mais de 1000); as deliberações das cortes e dos tribunais se fazem geralmente fundados num projeto de decisão redigido por um magistrado e raramente discutido em detalhe entre os colegas.

b) O substituto do Procurador se limita a realizar um interrogatório cujo o conteúdo é retranscrito literalmente pelo seu secretário, em virtude das regras formais de organização do seu trabalho. Apesar disto, é importante notar que não é exatamente assim que ele geralmente procede. Na maioria das oitivas às quais foi possível assistir, o interrogatório acontece em duas etapas. Num primeiro momento, o substituto do Procurador, depois de ter confirmado a identidade do suspeito, da vítima ou da testemunha, solicita uma narração global partindo de uma questão bem geral, do estilo: "Quais são os detalhes daquilo que você reconhece ter feito?" Depois de ter ouvido o relato globalmente e sem que ela tenha sido retranscrita, o substituto a retoma ponto por ponto organizando-a em torno de uma série de questões, o que ele é obrigado a fazer em virtude das regras próprias de sua atividade profissional. Esta reconfiguração do relato em torno de questões juridicamente pertinentes é um elemento fundamental do processo de legalização. Notar-se-á que o caráter interativo destas oitivas é mais importante que os outros do nível anterior (advogado) e posterior (juiz) da sequência judiciária. Ressaltar-se-á igualmente a ausência, neste momento como nos outros sobretudo, de todo fenômeno de *overhearing audience*<sup>5</sup>, isto é, de um auditório silencioso no qual os que interagem se dirigem além da interação verbal direta. Os diferentes protagonistas da oitiva não interagem, tendo que se dirigir simultaneamente a um ouvinte silencioso, como é o caso

---

<sup>5</sup> *Ibid.*; DREW, Paul, "Contested Evidence in Courtroom Cross-Examination: The case of a Trial for rape", in TRAVERS, Max; MANZO, John F. (org.), *Law in Action. Ethnomethodology and Conversation Analytic Approaches to Law*. Aldershot, Darmouthm Ashgate, 1997.

da *cross-examination*, que visa a atenção do júri. Esta observação poderia, não obstante, ser relativizada se aceitarmos reinscrever a interação no quadro da longa sequência do processo penal. Pode-se de fato considerar que os protagonistas, mas sem dúvida o substituto do Procurador ainda mais que aqueles que ele interroga, se dirigem indiretamente ao juiz que, numa fase ulterior, será conduzido a tomar conhecimento dos fatos tais como foram expostos no relatório de investigação e a julgar com base nisto. Talvez seria preciso desde então tratar de “*overreaging audience*”, isto é, de um leitor silencioso e ausente a quem os interagentes se dirigem, além de sua interação verbal direta, um auditor cuja audição é diferida no tempo.

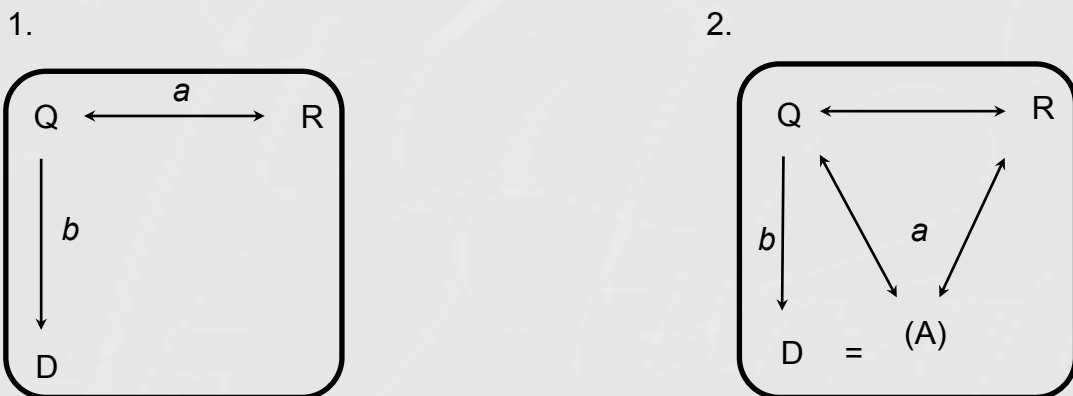
Uma quarta observação trata da noção de contexto. A hipercontextualidade que supõe o estudo etnometodológico e conversacionalista da sequência judiciária obriga a reconstitui-la no contexto global do processo judiciário egípcio. Isto implica em levar em consideração os elementos extra-verbais da interação. Para ilustrar o argumento, nós podemos recorrer a um exemplo. Em matéria de tráfico de drogas, os substitutos do *parquet* são geralmente acionados pela polícia que lhes transmite o processo-verbal<sup>6</sup> constatando uma infração. É notório, entre os membros do *parquet*, que este processo-verbal relata os fatos seguindo geralmente um cenário tipo que conduz ao estabelecimento do crime. Para a polícia, não se trata tanto de descrever os fatos que ocorreram quanto de produzir um relato constatando, segundo as regras do gênero, o crime. Assim, é preciso antes de tudo que o relato seja despido de entraves à legalidade tão frequentes que, se eles fossem constatados, desencadeariam um vício de forma e a nulidade de todo o procedimento. A hipercontextualidade à qual se estaria limitado em razão da ortodoxia etnometodológica e conversacionalista arriscaria de conduzir a um esquecimento dos fatores próprios a um contexto mais global. Em uma fórmula, nós poderíamos dizer que a ideia de um contexto contextualizante não autoriza a negligenciar o fato de que o contexto já é contextualizado.

Uma das primeiras consequências a tirar da introdução da noção de contexto é a de não limitar os dados de uma sequência judiciária dada a um só segmento desta sequência, mas ao invés de estendê-los ao conjunto da sequência na qual este segmento está inscrito. Em outros termos, uma operação judiciária pontual deve ser considerada como um segmento de uma sequência longa. Na perspectiva da análise de apenas um segmento da sequência judiciária (ponto 1 no esquema abaixo), a interação engaja, num

---

<sup>6</sup> **NT:** O “*procès-verbal*”, no original, é o boletim de ocorrência realizado pela polícia no Brasil, mas também serve para designar qualquer constatação formal e escrita de um ato realizado por autoridades, administrativas e judiciárias, em França.

primeiro tempo “a”, Q (questionador) e R (respondente). Num segundo momento, “b”, o questionador estabelece seu parecer, dirigindo-se ao seu destinatário D. Por outro lado, se se retoma a ideia de “*overreading audience*” (ponto 2 no esquema abaixo), a interação a, de binária, se torna ternária, introduzindo o auditor silencioso (A) da interação verbal na interação por si só Q - R - (A). Num segundo momento b, Q estabelece igualmente sua relação em direção ao seu destinatário D que era, no primeiro momento a, a terceira parte da interação (D = (A)). O mesmo vale para a interação entre o policial e o réu. Por que ele é obrigado a respeitar um certo número de regras de forma, o policial conduz seu interrogatório adiantando as objeções que poderiam lhe ser feitas pelo substituto do Procurador. Na realidade, a interação com a terceira parte funciona sobre o modo do “terceiro ausente”. Sem ser fisicamente partícipe da interação, este terceiro ausente a condiciona estreitamente.



O esquema poderia naturalmente se complexificar assim que ele visasse a sequência judiciária em sua integralidade: interrogatório de polícia, relatório ao substituto, (entrevista com o advogado,) interrogatório conduzido pelo substituto, relatório para o tribunal, sessão do tribunal, (defesa oral do advogado,) deliberação do tribunal. Então é fundamental levar em consideração, em nossa reflexão, todos os interagentes da sequência judiciária longa, que estejam fisicamente presentes ou não em cada segmento desta última, na medida em que a participação deles se mostre manifestamente pertinente.

Uma última observação sobre a utilidade que haveria de recorrer, no estudo do processo judiciário, à noção de tipificação. Ela está longe de ser propriedade exclusiva da etnometodologia e da análise de conversação. Bernard Jackson, por exemplo, propõe um

modelo de análise do direito em termos de tipificações narrativas<sup>7</sup>. Partindo da questão da proximidade de situações fáticas com uma imagem coletiva (por exemplo, aquela de “agir como um ladrão”), ele desenvolve a ideia de um paradigma à distância maior ou menor de onde se situam as ocorrências que aparecem e que são avaliadas pelos diferentes atores sociais. A imagem coletiva é assim, ao mesmo tempo, a descrição de uma ação típica e a avaliação social de sua prática. A proximidade com a imagem coletiva constitui uma forma de transferência de modalidade, o que Bertrand Jackson qualifica de “tipificação narrativa da ação”. Pode-se retirar daí três propriedades: (a) ela não gera julgamentos demonstráveis do que decorre ou não da imagem coletiva (isto não é uma definição em termos de condições necessárias e suficientes), mas ela produz julgamentos de similaridade relativa; (b) a mesma tipificação não é uma descrição neutra, mas carregada de uma forma de avaliação; (c) algumas tipificações são próprias a alguns grupos semióticos que sistemas de significações próprias distinguem uns dos outros (ainda que eles possam parcialmente se sobrepor). Evidentemente, as tipificações narrativas não funcionam mecanicamente, mas, ao contrário, de maneira negociada e interativa<sup>8</sup>. O direito, quer se trate de regras, decisões ou outros pareceres e sustentações orais, dispõe, num quadro institucional, ou de modelos narrativos<sup>9</sup>. A decisão judiciária, para considerar apenas ela, torna-se então num procedimento de comparação, mais avaliador que constatador, de unidades narrativas concorrentes, aquela(s) dos fatos e aquela(s) da regra.

Numa perspectiva ainda mais pragmática da atividade tipificadora, Alfred Schutz propõe sua tese geral da reciprocidade das perspectivas, que está fundada sobre duas idealizações: o intercâmbio dos pontos de vista e a conformidade do sistema de pertinência. A reflexão se opera referindo-se a tipos já disponíveis, organizados em esquemas de experiência, que se articularam em experiências passadas e estão consignados em reservas da experiência do ator<sup>10</sup>. Na linhagem de Schultz, os etnometodólogos mostraram-se sensíveis a capacidade social de gerar categorias. Assim, para Harold Garfinkel, as categorias são, ao mesmo tempo, princípios de construção da realidade e realidades objetivas emergentes. Isto deriva particularmente da sua análise do

---

<sup>7</sup>JACKSON, Bernard S., *Making Sense in Law. Linguistic, Psychological and Semiotic Perspectives*. Liverpool: Deborah Charles Publications, 1995.

<sup>8</sup> *Ibid.*

<sup>9</sup> JACKSON, Bernard S., *Law, Fact, and Narrative Coherence*. Liverpool: Deborah Charles Publications, 1988. p. 101.

<sup>10</sup> SCHUTZ, Alfred, *Collected Papers 1: The problem of Social Reality (1962)*. Dordrecht, Boston, London: Kluwer Academic Publishers, 1990.

caso de Agnes<sup>11</sup>, uma transsexual. A realização das categorias é, nesta perspectiva, orientada e limitada por um esquema de naturalidade e de normalidade, aquele da “mulher natural e normal” no caso. Este esquema fornece as regras e os métodos de configuração dos comportamentos, disposições e atitudes reconhecíveis como realizações da categoria “mulher natural e normal”. Ele consiste num sistema de crenças convencionais: as pessoas aderem às definições consideradas como evidentes, pois são legítimas, tomando geralmente a forma de expectativas de fundo da vida corrente que eles utilizam como referência para configurar os seus comportamentos e para constituir, por interpretação, o que reveste para eles as “aparências de eventos familiares”. Harvey Sacks, por sua vez, desenvolveu algumas intuições essenciais para explorar o valor operatório das categorias na organização sequencial dos cursos de ação e da construção da observabilidade, analisabilidade e descritibilidade dos fenômenos sociais. Estas intuições podem se resumir em quatro pontos: o caráter regrado da seleção das categorias na identificação das pessoas, dos objetos e dos eventos, e a natureza normativa das categorias (coleções de direitos e deveres); o papel de suporte cumprido pelas categorias na organização e na atualização do saber do senso comum sobre o mundo social; a organização sequencial e temporal de cursos de ação (a seleção de categorias para definir uma situação torna disponível o procedimento de tratamento desta situação, igualmente a co-seleção de categorias garante a congruência das ordens de pertinência necessária à intercompreensão e à coordenação da ação); a capacidade de tornar os fenômenos visíveis e observáveis<sup>12</sup>.

## **2. A intencionalidade: uma perspectiva clássica**

Feitas estas observações preliminares, é preciso agora desviar por uma abordagem que se qualificará de clássica sobre a questão da intenção, em teoria e filosofia do direito, para poder estar em seguida à altura de colocá-la em perspectiva com o raciocínio que nós propomos, senão alternativamente, ao menos como complemento indispensável.

---

<sup>11</sup> GARFINKEL, Harold, *Studies in Ethnomethodology*. Cambridge: Polity Press, 1967.

<sup>12</sup> WATSON, Rod, “Catégories, séquentialité et ordre social. Un nouveau regard sur l’oeuvre de Sacks”, In FRADIN, Bernard; QUÉRÉ, Louis (orgs.). *L’enquête sur les catégories: de Durkheim à Sacks, Raisons Pratiques*, Paris, Ed. EHESS, 2004, vol. 5.



O estudo de Marcel Mauss sobre a noção de pessoa<sup>13</sup> pode comodamente servir de ponto de partida para a descrição da mesma perspectiva clássica sobre a intenção no direito. Mauss nos descreve um grande movimento evolutivo que, de uma simples farsa à máscara, de um personagem a uma pessoa, a um nome, a um indivíduo, deste último a um ser possuindo um valor metafísico e moral, de uma consciência moral a um ser sagrado e deste ser sagrado a uma forma fundamental de pensamento e de ação, resultaria nesta categoria fundamental do entendimento contemporâneo: a pessoa.

É nesta perspectiva que algumas noções recorrentes do discurso kantiano e freudiano, como aquelas da autonomia, da liberdade, da vontade, da consciência e da intenção, são classicamente designadas como referências da concepção moderna de pessoa. A vontade, definida como a “faculdade de se determinar livremente a agir ou se abster”, constitui, com a autonomia, uma das peças angulares da filosofia e da epistemologia modernas. No pensamento de Emmanuel Kant, o tema tornou-se um princípio de causa de uma certa força chamada de ação ou processo intencional.

O sujeito, o “cogito” kantiano, é uma *instância autônoma* conferindo aos objetos do mundo uma certa objetividade - os objetos enquanto tais somente tornando-se cognoscíveis em função do sujeito que, justamente, lhe dá um certo sentido, um sentido que não é nunca determinado de uma vez por todas, em si, mas que é sempre a expressão da *intencionalidade* do sujeito em suas ações e interações<sup>14</sup>.

A liberdade é também classicamente associada à vontade: “O ser humano somente pode julgar o que é adequado pelo uso de uma faculdade que se nomeia de vontade; ora, a ideia de vontade supõe a existência de outras faculdades por meio das quais ela se exerce, notadamente a liberdade. Chama-se de liberdade a faculdade pela qual a vontade pode se exprimir<sup>15</sup>.” O princípio jurídico da autonomia da vontade, verdadeiro assento do direito das obrigações, provavelmente traduz melhor a importância desta concepção filosófica no direito. Vontade, autonomia, liberdade, intencionalidade formam assim os fundamentos mesmos da economia filosófica do direito moderna e percebe-se imediatamente todas as implicações que esta concepção do sujeito agindo livre e autônomo pode ter em termos de responsabilidade, de imputação, de premeditação, de

---

<sup>13</sup> MAUSS, Marcel, “Une catégorie de l’esprit humain: la notion de personne, celle de ‘moi’”(1938), *Journal of the Royal Anthropological Institute*, vol. 58, 1985.

<sup>14</sup> STOCKINGER, Peter, vº “Autonomie”, in André-Jean Arnaud et al. (org.), *Dictionnaire encyclopédique de théorie et de sociologie du droit*. 2. ed. cor. aum. Paris: LGDJ, 1993, p. 48.

<sup>15</sup> Pufendorf cité par ARNAUD, A.-Jean, vº “Liberté”, in *Dictionnaire encyclopédique de théorie et de sociologie du droit*. op. cit. p. 345.

decisão ou de julgamento, todas noções cuja presença expressiva se impõe sobre um simples percurso pelos códigos.

O lugar que ocupa a responsabilidade em filosofia do direito procede, quanto a ela, da filosofia kantiana da causalidade e da imputação, em virtude da qual cada um deve se considerar como um ponto único e último do que lhe acontece, com a noção de erro como ponto de articulação. Se não se pode deixar de sublinhar que ponto a teoria da responsabilidade conheceu uma forte evolução, durante o século XX, que não somente lhe vê se substituir em alguns domínios um princípio da solidariedade e resulta em outros sobre seu esfacelamento (por exemplo, com a noção de risco em direito do trabalho), mas marca igualmente a passagem de uma filosofia do erro individual a uma filosofia da reparação coletiva<sup>16</sup>, não importa menos de observar que esta extensão no espaço e este alongamento no tempo da filosofia jurídica da responsabilidade não operam no sentido de uma desindividualização, mas no de um reforço da exigência de previsão e da coletivização da reparação. Não é de fato mais somente questão de imputação do erro, mas igualmente, no montante, da exigência de precaução e de prudência e, como aval, de suportar os efeitos potenciais dos atos de cada um.

Desenvolvimentos muito interessantes foram propostos por Herbert L.A. Hart sobre estas questões de responsabilidade, de causalidade e de intencionalidade, particularmente em suas obras *Causation in the Law*<sup>17</sup> e *Punishment and Responsibility*<sup>18</sup>. A cada vez, este autor examina atentamente o raciocínio jurídico e o coloca em perspectiva com formas do sentido comum. Apresentando rapidamente a demonstração de Hart, nós pensamos estar assim à altura de identificar uma problemática. Os meios que ele utiliza para atestar o sentido que tomam certas noções em direito e no senso comum e a maneira pela qual um se articula com o outro não encontram porém uma resposta totalmente satisfatória. É precisamente neste nível que o raciocínio pragmático permite trazer um novo entendimento.

---

<sup>16</sup> Fala-se de crise da responsabilidade, “com ponto de partida numa mudança de importância conferida ao autor presumido do dano para dá-la hoje preferencialmente sobre a vítima que o dano sofrido põe em posição de exigir reparação” (RICOEUR, Paul, *Le juste*. Paris: Ed. Esprit, 1995. p. 58), com a passagem “de uma gestão individual do erro a uma gestão socializada do risco” (ENGEL, Laurence, “Vers une nouvelle approche de la responsabilité. Le droit français face à la dérive américaine”, *Esprit*, juin, 1993). E Ricoeur insiste sobre o grande paradoxo de uma “sociedade que fala somente de solidariedade com a preocupação de reforçar eletivamente uma filosofia do risco”, e “a procura vingativa do responsável (que) equivale a uma reculpabilização dos autores identificados dos danos.” (RICOEUR, Paul, 1995, op. cit., p. 59.).

<sup>17</sup> HART, Herbert L. A.; HONORÉ, Tony, *Causation in the Law*. 2. ed. Oxford: Clarendon Press, 1985.

<sup>18</sup> HART, Herbert L. A., *Punishment and Responsibility: Essays in the Philosophy of Law*. Oxford: Clarendon Press, 1968.

A problemática da intenção, a única que nos interessa no quadro desta contribuição, se inscreve em parte, ao menos em filosofia do direito, na questão mais ampla da causalidade e de suas relações com a vontade. A intencionalidade é, com efeito, a propriedade da causa do dano necessária ao estabelecimento da responsabilidade penal em um número importante de crimes. Em outros termos, é por que o acionamento do gatilho (causa) é voluntário (intenção) que a morte da vítima é qualificada de homicídio doloso e condenada por isto. Dito de outra maneira ainda, a intenção é a qualidade moral de um ato material que causou certo prejuízo. Isto não significa que o direito penal contemporâneo pressupõe necessariamente a intenção culpável para todos os crimes. Toda a teoria da imprudência está aí para atestar que o direito exige a presença de um elemento mental positivo (volição) ou negativo (imprevisão). A responsabilidade engaja então:

um engajamento volitivo e cognitivo mínimo, o engajamento volitivo mínimo sendo um ato (isto é, um movimento corporal intencional e não um movimento simplesmente sofrido, efeito de algum mecanismo psicológico ou de uma causa externa, como a força física exercida por outra pessoa), o engajamento cognitivo mínimo sendo o agente consciente do que faz (...). [Este engajamento] é mínimo no sentido que não é necessário que se tenha agido de boa vontade, que se tenha aderido interiormente ao seu ato, ou que se tenha desejado as consequências de seu ato para ser responsável por ele. Se é então notadamente responsável pelos atos realizados sob ameaça, pois, se é verdade que nestes casos se age a contragosto, age-se apesar de tudo intencionalmente e com um fim preciso, que é de evitar que outra pessoa realize o mal do qual ele nos ameaça<sup>19</sup>.

As questões de causalidade aparecem em todos os níveis do direito. De maneira geral, a questão que os tribunais mais se confrontam é a de saber se uma ação ou uma omissão humana causou um prejuízo a alguém. No domínio do direito penal, foco deste artigo, a relação causal entre a ação do acusado e o dano específico que foi sofrido deve ser estabelecida para poder fundar a responsabilidade. Herbert L. Hart e Tony Honoré mostram como, em direito penal, “os tribunais geralmente limitam a responsabilidade se valendo das distinções causais inscritas no modo de pensar ordinário, insistindo sobre as intervenções voluntárias e utilizando os incidentes anormais e as coincidências como fatores de negação da responsabilidade”<sup>20</sup>. É então a natureza

---

<sup>19</sup> NEUBERG, Marc, vº “Responsabilité”, in CANTO-SPERBER, Monique (org.), Dictionnaire d'éthique et de philosophie. Paris: PUF, 1996. p. 1309.

<sup>20</sup> HART, Herbert L. A.; HONORÉ, Tony (1959), 1985, op.cit., p. 325.

moral da causa que determina a responsabilidade penal e a sanção do crime. Isto se encontra na utilização, em matéria de erro ou de ignorância, dos critérios jurídicos, como aquele do “homem consciente e prudente”<sup>21</sup>: é à altura do que ele teria feito em tais circunstâncias que se avalia o comportamento incriminado.

A maioria dos sistemas de direito distinguem, na definição do crime e de sua punição, segundo o que é ou não o produto de um estado mental particular orientando a execução do ato criminoso. Em outras palavras, a intenção é instituída determinando o principal da responsabilidade penal e o montante da pena. A responsabilidade penal é de fato ligada, primeiramente, ao fato de que a pessoa cometeu um crime e, em segundo lugar, ao fato de que ela o fez no quadro de um certo estado de espírito ou de vontade. A questão deste estado mental se coloca geralmente em dois níveis: no da culpabilidade, onde o estabelecimento da intenção é geralmente suficiente, sobretudo para os crimes importantes (ainda que exista algumas exceções); e, no nível da sanção, onde o caráter estabelecido da intenção influencia o montante da punição.

“O conceito sobre o qual falam os teóricos do direito e que os mesmos definem como intenção diverge de seu equivalente no uso ordinário sobre alguns pontos que interessam diretamente a filosofia da punição<sup>22</sup>.” Convém primeiramente observar a existência de um vocabulário rico que, para sempre levar em consideração o conceito, não lhe dá menos nuances: *intentionally, maliciously, willfully, recklessly* são algumas das palavras utilizadas em inglês jurídico para exprimir uma definição ligeiramente diferente da intenção. Não é para menos que, para Hart, é possível distinguir isto do que, em direito, corresponde à intenção. Trata-se de três partes interdependentes podendo ser apresentadas como “fazer alguma coisa intencionalmente”, “fazer alguma coisa com uma intenção última” e “a intenção bruta”. Neste último caso, é somente a intenção de fazer alguma coisa sem que nada seja feito para realizar esta intenção que é visada. Esta hipótese não é retomada como tal no direito penal, contrariamente ao direito civil. No segundo caso - fazer alguma coisa com uma intenção última -, pode-se tomar como exemplo um homem entrando à noite na casa de outra pessoa. Aqui, a questão não será tanto sobre a intenção de entrar na casa, mas sobre a intenção última de roubar alguma coisa. Em caso positivo, será declarado culpado por este crime, mesmo que ele não tenha roubado nada. Vários crimes são definidos nestes termos de intenção última, à imagem

---

<sup>21</sup> **NT:** No direito brasileiro, esta ideia se identifica como o “homem médio”.

<sup>22</sup> HART, Herbert L. A., 1968, *op. cit.*, p. 116-117.

de “agressão com intenção de provocar a morte”<sup>23</sup>. Enfim, no primeiro caso - fazer alguma coisa intencionalmente —, pode-se tomar como exemplo um homem tendo atirado com uma arma de fogo contra outro homem, o ferindo ou o matando. À questão de saber se ele o feriu intencionalmente, será respondido que o movimento material do corpo que conduziu o dedo a apertar o gatilho traduz, até prova em contrário, a intenção homicida, a prova do contrário permitindo eventualmente demonstrar que ele pensava que a arma de fogo não estava carregada ou que não havia visto sua vítima no momento de atirar. Além do elemento de volição, constatar-se-á a intervenção de três outros fatores: um elemento material (o movimento do corpo), o resultado e as circunstâncias.

A combinação de todos estes elementos permite observar um dos pontos sobre os quais a teoria jurídica e o senso comum se opõem. De fato, juridicamente, um homem será considerado culpável se as consequências danosas lhe fossem previsíveis no sentido em que ele poderia prever que isto resultaria de seu ato voluntário, mesmo se, enquanto tais, estas consequências não fossem desejadas. Em outras palavras, “o direito então não exige em casos parecidos que o resultado tenha sido alguma coisa desejada no sentido em que o acusado o teria realizado, bem como um meio quanto um fim, e, aqui, o direito diverge do que é geralmente ouvido nas expressões como ‘ele matou intencionalmente estas pessoas’”<sup>24</sup> Com efeito, um resultado simplesmente previsto, mas não desejado, não é geralmente considerado fora do direito como intencional; geralmente, porque existem igualmente situações onde ação e resultado são ligados a tal ponto que parece absurdo dizer que um indivíduo podia agir em um certo sentido sem ter a intenção que esta ação pudesse ter este resultado (a exemplo de alguém batendo num vaso de cristal com um martelo: mesmo se ele o fizesse com a finalidade de ouvir o som do metal sobre o cristal, o senso comum considerará que ele quebrou o vaso intencionalmente).

Após Jeremy Bentham e John Austin, a filosofia do direito distinguiu classicamente a intenção oblíqua, que corresponde à única previsão das consequências, e a intenção direta, cujas consequências são finalidades concebidas para serem realizadas. O direito condena o autor de um ato cuja intenção era oblíqua, mesmo que o senso comum considerasse que ele não agiu intencionalmente. Hart dá o exemplo de um homem que, se considerando como um atirador execrável, atira para matar e, contrariamente às suas expectativas, acerta seu alvo. Em direito, este homem é culpado pelo homicídio. Isto se explica sem dúvida pelo fato de que, nos dois casos (intenção

---

<sup>23</sup> **NT:** Como o homicídio, no caso brasileiro.

<sup>24</sup> *Ibid.*, p. 120.

direta e intenção oblíqua), o autor do ato é reputado ter tido o controle da alternativa da qual ele dispunha (atirar ou não atirar). Notar-se-á, no entanto, que os tribunais ingleses fazem a distinção entre intenção direta e intenção oblíqua nos casos de intenção última. Neste caso, convém demonstrar que o acusado considerava o resultado de sua ação como um fim ou como um meio para alcançar este fim. Por outro lado, mesmo que a intenção bruta não seja punível como tal, a jurisprudência pune como tentativa o fato de fazer alguma coisa que é em si não danosa se for realizada com a intenção última de cometer um crime.

Finalmente, é preciso constatar que:

é (o) princípio da autonomia do indivíduo que parece ser o ponto de convergência de nossos julgamentos de responsabilidade. O fato de ligar a responsabilidade, seja ao engajamento voluntário e cognitivo do agente, seja a sua capacidade de, em princípio, atingir um certo nível de prudência e reflexão nestas interações sociais, se explica por uma decisão fundamental de nosso sistema de responsabilidade em favor do indivíduo responsável por suas escolhas, capaz de orientar seu comportamento em conformidade ou em desacordo com um sistema de normas<sup>25</sup>.

Eis onde, sumariamente apresentado, o estudo filosófico do direito e analítico da noção de intenção pode chegar. Parece-nos igualmente muito e pouco. Muito, no sentido de que os diferentes parâmetros de representações da intencionalidade são desmontados, analisados até fazer aparecer a maior parte de casos possíveis. Entretanto, é pouco, na medida em que o sentido comum da intenção só é construído a partir de hipóteses fundadas sobre o uso comum presumido das palavras, enquanto sua concepção jurídica só é concebida a partir de uma leitura da jurisprudência independentemente de qualquer exame da construção prática deste sentido às diferentes etapas do procedimento judiciário. Nós gostaríamos doravante de nos empenhar em demonstrar que as concepções da intencionalidade não correspondem a um campo semântico definível *a priori* fora do contexto de sua realização interacional. Em outras palavras, se Hart faz a esta matéria um número de questões perfeitamente pertinentes, ele não pode, no tratamento que ele fez dela, trazer-lhe uma resposta plenamente satisfatória. Trata-se na realidade de reconhecer a natureza contingente, contextual e normativa da intenção, que é, parte por parte, construída, utilizada, reproduzida e transformada pelas pessoas no cotidiano de suas interações.

### **3. A intencionalidade: uma abordagem pragmática**

---

<sup>25</sup> NEUBERG, Marc, vº "Responsabilité", in CANTO-SPERBER, Monique, 1996, op. cit., p. 1309.

Mais do que considerar que os atores se encontram imersos num contexto de ação para o qual se aplicam regras aprendidas e incorporadas e mais do que analisar, em consequência, suas ações como se elas fossem guiadas ou causadas por estas regras, propõe-se adotar uma abordagem que considera as normas e regras como máximas de conduta<sup>26</sup>. Como assinala Hart, falando das regras de direito:

as situações fáticas específicas não nos esperam, já distintas umas das outras e etiquetadas como as ocorrências de uma regra geral cuja aplicação está em causa; a regra não pode também antecipar suas próprias ocorrências. [...] Os cânons da 'interpretação' não podem eliminar as incertezas, ainda que eles pudessem reduzi-las, por que estes cânons são eles mesmos regras gerais de utilização da linguagem e que ele recorrem a termos genéricos que requerem eles mesmos uma interpretação. Não mais do que outra regra, eles não podem fornecer sua própria interpretação<sup>27</sup>.

Em outras palavras:

as regras jurídicas recobrem um campo indefinido de possibilidades contingentes e concretas. As regras devem, em suma, ser aplicadas, em configurações específicas de circunstâncias que não podem nunca ser idênticas. [...] Uma vez que o precedente [judiciário] é estabelecido, é preciso ainda um julgamento que diga se a ocorrência seguinte é suficientemente similar ou não sob o julgo da decisão precedente<sup>28</sup>.

Pode-se chamar isto de natureza indexical e reflexiva dos fenômenos normativos, isto é, a tendência dos eventos a apontar em direção às normas às quais ele faz referência e em direção à significação que estas mesmas normas recebem do fato de sua mobilização no curso da ação.

Seguir uma regra pode ser compreendido como uma prática tipificadora. Para Edmund Husserl, observa-se a existência de um pré-conhecimento típico das coisas, que se encontram no fundo de todo julgamento predicativo. Traduzido em termos sociológicos, isto significa que as pessoas apreendem imediatamente as coisas, os eventos e as pessoas como pertencendo a uma espécie, com suas propriedades típicas, no interior de "um horizonte de familiaridade e de pré-conhecimento que, como tal, é tido como evidente, até prova em contrário, enquanto estoque de saber disponível não questionado,

---

<sup>26</sup> WITTGENSTEIN, Ludwig, *Philosophische Untersuchungen* (Hrsg. von B. McGuinness und J. Schulte). Frankfurt: Suhrkamp, 1989. §202.

<sup>27</sup> HART, Herbert L.A., *The concept of Law*. Oxford: Oxford University Press, 1961. p. 123.

<sup>28</sup> HERITAGE, John, *Garfinkel and Ethnomethodology*. Cambridge: Polity Press, 1984. p. 121-122.

ainda que questionável a qualquer momento”<sup>29</sup>. Isto significa que “os eventos seguem, em sua ocorrência, ‘esquemas normais’ e ‘causas habituais’ às quais nós podemos confiar”<sup>30</sup>. Estes esquemas são evidentemente vagos, mas os atores demonstram primeiramente sua percepção da normalidade dos eventos e é apenas em situação de incongruência que eles procuram a esta ameaça incidindo sobre a normalidade. É neste sentido que as pessoas são (e tornam-se) moralmente responsáveis de todo atentado ao que é tido como o curso normal dos eventos.

As categorias jurídicas não escapam a este esquema de naturalidade e normalidade. Assim, a ideia da pessoa normal constitui um dos pontos de referência do raciocínio jurídico prático com, no seu lastro, as ideias de volição e de cognição que são ligadas a ela. Como tal, a pessoa consciente e intencional, longe de ser uma categoria abstrata e inacessível, é constituída publicamente, graças ao desenvolvimento metódico de fontes públicas, isto é, linguísticas, na interação social<sup>31</sup>. A realização desta categoria da pessoa é, nesta perspectiva, orientada e limitada pelo esquema da pessoa natural e normal, consciente e dotada de uma vontade autônoma. Este plano de fundo é constantemente mobilizado, ainda que permaneça amplamente inexplicado e frouxamente definido. Como consequência, ser definido como uma pessoa depende muito da capacidade de apresentar uma aparência normal e esperar ser tratado pelos outros nestas bases. Como enfatiza Harvey Sacks, “espera-se das pessoas, quando elas utilizam os espaços públicos, que apresentem as aparências sendo utilizadas imediatamente como reais, enquanto estas pessoas esperam das outras que eles tomem suas aparências como valor de face”<sup>32</sup>. Não é então às pessoas naturalmente conscientes e dotadas de vontade que nos concerne, mas à consciência e à vontade da pessoa que é naturalizada, de maneira que se possa avaliar a conformidade de cada ocorrência com o tipo geral, com todos os direitos e deveres que são ligados à pertença a este tipo - o que os analistas de conversação chamam de “esquema categorial de pertença” (*membership categorization device*).

---

<sup>29</sup> SCHUTZ, Alfred [1962], 1990, op. cit., p. 9.

<sup>30</sup> HERITAGE, John, 1984, op. cit., p. 77.

<sup>31</sup> WATSON, Rod, “Ethnomethodology, Consciousness and Self”, *Journal of Consciousness Studies*, 5 (2), 1998, p. 202-223, p. 213.

<sup>32</sup> SACKS, Harvey, “Notes on Police Assessment of Moral Character”, in SUDNOW, David(ed.), *Studies in Social Interaction*. New York: The Free Press, 1972. p. 281.



Tomemos um exemplo concreto tirado do contexto judiciário egípcio. O trecho seguinte é o relatório de uma jovem que é supostamente vítima de uma tentativa de estupro, requalificado pelo *parquet* como atentado ao pudor (*hitk`ird*).

1.

Pergunta do substituto: — O que aconteceu?

Resposta da vítima: — Eu estava na rua neste dia... quando eu encontrei estes dois aí... e eles me disseram “vem com a gente” e eles me fizeram pegar um taxi... e eles foram para trás do Arsenal.

P: — Qual era a intenção deles agindo assim?

R: — Eles me disseram “não se preocupe, nós vamos tomar um chá juntos”.

P: — Porque você não pediu socorro quando eles te pegaram...?

R: — Eu tentei gritar e rolei no chão mas a rua estava vazia.

P: — Qual é o número do taxi em que eles te levaram?

R: — Eu não sei, ele passou na rua.

P:— Porque você não pediu ajuda ao motorista do taxi?

R: — O motorista tinha medo deles e fazia tudo o que eles mandavam.

P: — Qual era a intenção deles ao te levar?

R:— Eu acho que eles queriam atentar contra a minha honra, se não eles não teriam me levado para este lugar.

P: — Você os conhecia antes?

R: — Não.

P: — Você tem outra coisa a dizer?

R: — Não.

(Caso nº 5471, 1977, Mahram Bey, Alexandria.)

Sobre a questão da intencionalidade, este trecho ilustra vários pontos interessantes. Observa-se assim que a ação é sempre apresentada como dotada de uma motivação. Aqui, o medo e a confiança são combinados de tal maneira que eles permitem motivar o fato de que a jovem tenha aceitado ir com os dois rapazes (*P*: “Qual era a intenção deles agindo assim?” *R*: “Eles me disseram “não se preocupe, nós vamos tomar

um chá juntos”.) e que ela não tenha recusado pegar o táxi (“... e eles me fizeram pegar um taxi”). Por outro lado, o substituto está sempre a procura de uma ação individual (“Porque você não pediu socorro quando eles te pegaram...?”), motivada (“Porque você não pediu ajuda ao motorista do taxi?”) e provida de uma finalidade (“Qual era a intenção deles ao te levar?”). Isto merece ser ressaltado, na medida em que mostra como o substituto constrói o interrogatório com finalidades práticas - isto é, antecipando as diferentes etapas pelas quais ele deverá passar - em torno de questões juridicamente pertinentes do tipo “quem fez o quê com qual finalidade”.

Os casos de menoridade e de incapacidade mental se apresentam particularmente interessantes no estudo pragmático da noção de intenção em dois níveis, ao menos. Primeiramente, no nível da intenção ou do consentimento da vítima. O direito penal estabelece uma presunção de ausência de consentimento às relações sexuais do menor. Em consequência, o substituto orienta sua ação em direção ao estabelecimento da minoridade. O primeiro exemplo abaixo é o trecho de um caso de sequestro e estupro de menor, o segundo um caso de tentativa de estupro de um menor deficiente mental.

2.

P: — Quais são os traços distintivos da desaparecida e qual é a sua idade?

R: — Ela se chama Thanâ’ Husayan Qâsim, ela tem oito anos, ela tem a pele clara e os cabelos loiros, ela está vestida com uma calça jeans e uma camisa amarela.

(Caso nº 5719, 1996, Rûd al-Farag, Cairo)

3.

P: — Qual é a sua idade aproximadamente?

R: — Ele tem 17 ou 18 anos e ele é retardado mental desde que nasceu.

(Caso nº 7158, Sâhil, Cairo)

Nos dois casos, todavia, o substituto procura ir além destas presunções para conhecer a intenção da vítima (voltaremos mais adiante sobre aquela do agressor e da testemunha). Em se tratando do primeiro caso, ele orienta várias questões feitas aos pais da menina de maneira a determinar um plano de fundo sobre o qual construir um cenário plausível e qualificável juridicamente. As explicações dadas pelo pai da vítima revelam claramente que ele está consciente do que pode ser inferido de suas repostas.

4.

P: — A desaparecida sofria de doença psicológica ou nervosa?

R: — Não, ela está bem. (...)

P: — Ela já desapareceu outras vezes?

R: — Não. (...)

P: — Quais lugares a desaparecida frequentava?

R: — Nenhum, ela brincava na rua. (...)

(Caso nº 5719, 1996, Rûd al-Farag, Cairo)

No segundo caso, trata-se, considerando que a deficiência mental não constitui uma circunstância agravante em caso de atentado ao pudor, de mostrar que ele não pode ter tido aí o consentimento da vítima haja vista que ele é deficiente mental.

5.

P: — Partindo dos fatos que o senhor viu, o filho do senhor consentiu ao atentado ou ele resistiu?

R: — Meu filho é deficiente mental e não sabe nada, ele permaneceu em silêncio.

(Caso nº 7158, 1993, Sâhil, Cairo)

A intenção do agressor é igualmente procurada, de maneira a poder qualificar a ação de um modo que corresponda às categorias do direito. O agressor, cujas repostas são claramente orientadas em função da capacidade de inferência que ele sabe que pode lhe ser atribuída, pode adotar diferentes atitudes. No primeiro caso, ele parece fazer passar a intenção para uma agência exterior.

6.

P: — Qual é o conteúdo da discussão que existiu entre você e a vítima?

R: — Às vezes o diabo me vem à cabeça e eu me digo “é preciso que eu me divirta com ela de qualquer maneira para que ela vá até minha casa e eu me deite com ela” e eu disse a ela...

(Caso nº 5719, 1996, Rûd al-Farag, Cairo)

No segundo caso, o agressor recorre a uma estratégia de evitar as inferências danosas.

7.

P: — À primeira vista, trata-se de uma pessoa que pode compreender alguma coisa?

R: — Ele fala de maneira confusa.

P: — Ele é deficiente mental?

R: — Eu não sei.

P: — Você conhece a vítima deste 1978 e você não sabe se ele é deficiente mental ou não, apesar do fato de que está claro que ele é deficiente mental?

R: — Eu não sei.

(Caso nº 7158, 1993, Sâhil, Cairo)

A intencionalidade das testemunhas pode igualmente ser interrogada, como mostra o trecho seguinte.

8.

P: — Você suspeita que seu desaparecimento é criminal?

R: — Não.

P: — Com qual finalidade você faz esta ocorrência?

R: — Tomar medidas necessárias para encontrá-la.

(Caso nº 5719, 1996, Rûd al-Farag, Cairo)

Esta questão pode parecer particularmente absurda. Ela revela, no entanto, que o substituto não quer negligenciar nenhuma hipótese, inclusive a possibilidade de uma implicação do pai que vem fazer a ocorrência<sup>33</sup>. Fazendo esta pergunta, ele solicita uma resposta na qual a incongruência eventual o forçaria a explorar a pista alternativa. Esta explicação se encontra confirmada durante um interrogatório posterior, na ocasião onde o substituto faz a pergunta sobre o tempo que ele tomou para informar a polícia.

<sup>33</sup> Conferir igualmente na seção I.6 do artigo de KOMTER, Martha, "La construction de la preuve dans un interrogatoire de police", in *Droit et Société*. vol. 48. 2001. p. 367-393.

9.

P: — O que você sabe sobre o seu desaparecimento de casa no dia 11 de outubro de 1996, até o dia em que ela foi encontrada?

R: — Eu não sei onde ela estava mas eu ouvi uma criança daqui que disse que um homem estrangeiro a tinha chamado quando ela brincava com eles e ele disse a ela “traga para mim um sabonete da mercearia” e ele deu dinheiro para ela e quando ela voltou ele deu vinte e cinco centavos e ele a levou para a casa onde nós a encontramos. (...)

P: — Quando é que te deram esta informação precisamente?

R: — Eu sei tudo isto pelo menininho desde o dia em que minha filha desapareceu da casa.

P: — Como você explica que que você não tenha feito a ocorrência de tudo isto até agora?

R: — Eu pensei “é papo de criança” e nós não tínhamos certeza disto.

(Caso nº 5719, 1996, Rûd al-Farag, Cairo)

Parece que, no processo penal, o substituto esteja à procura de uma qualificação juridicamente pertinente, o que ele obtém produzindo uma narrativa dos eventos articulada em torno do relato das pessoas interrogadas que ele reconstitui de acordo com os fins de sua utilização futura no processo judiciário. O relato destas pessoas é então solicitada para ser em seguida passada pelo crivo de suas possíveis incoerências com um esquema alternativo no qual a normalidade parece filigrana, como sugerida implicitamente pelo substituto<sup>34</sup>.

Não se pode prosseguir esta exploração pragmática da intencionalidade sem introduzir a questão fundamental do contexto em que ela é solicitada, identificada e instrumentalizada aos fins judiciais ulteriores. Dos exemplos dados anteriormente, decorre claramente que os interagentes - os membros do grupo de participantes na interação judiciária - se orientam manifestamente em direção ao contexto particular desta interação. De modo geral, pode-se estabelecer que o dizer e o fazer são modelados pelo

<sup>34</sup> Sobre a incoerência deste procedimento, conferir MOTOESIAN, Gregory, “I’m sorry we had to meet under these circumstances”; Verbal Artistry (and Wizardry) in the Kennedy Smith Rape Trial”, in TRAVERS, Max; MANZO, John F. (eds.), Law in Action. Ethnomethodological Conversation Analytic Approaches to Law. Aldershot: Dartmouth: Ashgate, 1997. ; e DUPRET, Baudouin, “The Natural Person: The Production of Legal Categories in an Egyptian Context”, Law & Social Inquiry, no prelo. Cf. igualmente MOERMAN, Michael, Talking Culture. Cambridge: Cambridge University Press, 1987. p. 61: “O defensor é acusado de ter sido pago para matar, uma forma de homicídio muito comum no norte de Tailândia na época de minha pesquisa de campo. Uma defesa habitual em casos parecidos consiste em dizer que o acusado não é o tipo de pessoa que faria uma coisa dessas, que ele vem de uma boa família, que ele não tem necessidade de dinheiro.”

contexto que eles renovam ao mesmo tempo. Eles são modelados pelo contexto no sentido de que devem ser referidos à atividade as precedendo imediatamente e ao ambiente mais amplo no qual esta sequência ocorre. Eles o renovam no sentido em que eles são, ao mesmo tempo, o resultado de uma sequência anterior e a base das sequências posteriores<sup>35</sup>.

O contexto judiciário tem em particular o fato de que é institucional, o que o confere três características próprias: e o discurso neste contexto é condicionado pela sua orientação a uma finalidade; a interação pode sofrer algumas limitações particulares; o discurso pode ser associado a quadros e procedimentos de inferência. Em primeiro lugar, “os participantes profanos ainda que profissionais manifestam em geral o fato que eles são orientados, na configuração de sua conduta, à tarefas ou às funções institucionais, e de maneira particularmente manifesta pelos tipos de finalidades que eles visam”<sup>36</sup>, ainda que a mesma orientação possa mudar em função das contingências locais da interação e do estatuto localmente definido dos interagentes. Em segundo lugar, o comportamento é frequentemente modelado, em um ambiente institucional, pela referência à fortes limitações suscetíveis de serem executadas juridicamente, o que dá um caráter distintamente “formal” à interação<sup>37</sup>. Em terceiro lugar, inferências e implicações tendem a se desenvolver especificamente na interação institucional. Todas estas características não vêm sem consequências sobre o sistema de turnos de falas, a atitude dos interagentes, a gama de opções interacionais, a proceduralização da interação, a institucionalização do procedimento de incoerência, a escolha lexical, a organização da sequência, a padronização dos esquemas de interação e das práticas profissionais, a organização assimétrica da interação. No quadro judiciário, esta assimetria se encontra particularmente na configuração do intercâmbio em torno do sistema de questões e respostas e nos diferentes estratos do saber do qual dispõem e o qual utilizam os profanos e os profissionais. No mais, convém apontar a natureza fortemente rotineira da ação do profissional. Tudo isto significa, para voltar à intencionalidade, que é preciso prestar atenção às caracterizações que as pessoas se imputam reciprocamente nos contextos reais e não às presunções descontextualizadas de atitude e de pertença. O quadro institucional confere as pessoas que fazem parte dele papéis e tipos de intenções, o que permite em seguida algumas inferências.

---

<sup>35</sup> DREW, Paul; HERITAGE, John (eds.), *Talk at Work: Interaction in Institutional Settings*. Cambridge: Cambridge University Press, 1992. p. 18.

<sup>36</sup> *Ibid.*, p. 22.

<sup>37</sup> *Ibid.*, p. 23.

O fato de que as partes sejam orientadas a um quadro institucional e a suas implicações procedurais (o processo) significa que elas são sensíveis às questões do engajamento pessoal e das intenções. Este artigo visa precisamente mostrar que a definição da intenção é induzida a partir de circunstâncias e de dados interacionais concretos e não se deduzem necessariamente de tratados teóricos. Em matéria de intenção como em outras, não são as representações sobre a natureza profunda da consciência que são usadas, mas a orientação prática e concreta das pessoas para um resultado igualmente prático e concreto, em uma situação interacional inscrita em um quadro judiciário e a partir de discursos e relatos nas quais cada protagonista pretende tirar certo número de inferências. Estas se operam a partir de um jogo de congruência e incoerência entre a tipificação considerada como normal e o relato dos fatos. Cada protagonista se compromete a produzir um sentido da normalidade e um relato onde os fatos se alinham a esta normalidade ou se diferenciam dela. O que nós acabamos de dizer vale também para o caso do acusado no caso dos outros protagonistas: vítima, testemunha, substituto, todos tendem a produzir um relato articulando o caráter intencional ou não intencional da ação e as inferências podendo decorrer disto. Sem entrar em detalhes, nós propomos abaixo alguns trechos-tipos permitindo de recapitular algumas variações sobre a intenção em ação.

No caso da vítima, nós já evocamos o caso desta jovem supostamente vítima de uma tentativa de estupro:

10.

Pergunta do substituto: — O que aconteceu?

Resposta da vítima: — Eu estava na rua neste dia... quando eu encontrei estes dois aí... e eles me disseram “vem com a gente” e eles me fizeram pegar um taxi... e eles foram para trás do Arsenal.

P: — Qual era a intenção deles agindo assim?

R: — Eles me disseram “não se preocupe, nós vamos tomar um chá juntos”.  
(...)

P: — Qual era a intenção deles ao te levar?

R: — Eu acho que eles queriam atentar contra a minha honra, se não eles não teriam me levado para este lugar.

P: — Você os conhecia antes?

R: — Não.

P: — Você tem outra coisa a dizer?

R: — Não.

(Caso nº 5471, 1977, Mahram Bey, Alexandria.)

Este trecho mostra bem como a vítima organiza seu argumento em torno da ideia do comportamento normal que ela tinha adotado (andar na rua). Inversamente, o comportamento do acusado é uma ruptura, um contraste (eles foram para trás do Arsenal), mesmo se, num primeiro momento, ele não pareceu como tal - a vítima apresenta assim os elementos permitindo explicar que ela se deixou enganar (nós vamos tomar um chá). O substituto participa à produção deste efeito de incoerência fazendo a pergunta para saber se a jovem já conhecia seus agressores. Se ela os conhecia, ele não estaria tão impressionado que ela vá tomar um chá com eles. Se ela não os conhecia, era, ao contrário, nitidamente mais surpreendente, e é sem dúvida a este nível que a ideia de limitação faz utilmente irrupção (eles me fizeram pegar um taxi). Para a vítima, sua intenção própria está em congruência com um esquema normal que ela designa em suas falas. Inversamente, a mesma vítima ressalta a incoerência da intenção do acusado com este mesmo esquema normal - em outras palavras, intenção criminal e anormalidade do esquema se respondem um ao outro.

Pode-se em seguida se focar no acusado. Aqui, reproduziremos o trecho do interrogatório conduzido pelo presidente de um Tribunal criminal num caso em que o indivíduo acusado de homicídio invoca para sua defesa o fato de que ele estava tomado por espíritos malignos no momento dos fatos.

11.

P: — Por que você levou Qiddisa Tumas no 10 do Ramadan?

R: — A pedido da vítima, porque não havia ninguém que sabia que ele tinha um espírito demoníaco e ela temia que as pessoas soubessem.

P: — Como você sabia que a vítima tinha um demônio ou espíritos perversos?

R: — Ela me disse que tinha dor de cabeça e alucinações e eu lhe disse “você tem um demônio”.

...

P: — O que aconteceu com a vítima quando você rezou para ela?

R: — Eu me senti febril e num estado de confusão terrível e tirei o véu dela... e ela não respondeu e eu não sabia o que fazer.

P: — Você tentou levar o corpo sozinho para o local em baixo do prédio?

R: — Não havia ninguém para me ajudar e eu não sei como eu o levantei.

P: — O médico legista verificou que a vítima estava vestida apenas com roupa íntima.



R: — Ela estava com todas as suas roupas.

...

P: — Em qual posição você a pôs no buraco?

R: — Eu não sei.

...

P: — Havia alguém com você durante a oração para a vítima?

R: — Não, não havia ninguém durante a oração e ela morreu sozinha.

P: — A vítima portava jóias em ouro nas orelhas e no seu peito?

R: — Não.

P: — A vítima portava jóias em ouro nas orelhas e no seu peito.

R: — Ela não tinha jóias com ela.

...

P: — Desde quando você conhecia a vítima?

R: — A filha da minha irmã casou com seu filho.

P: — Havia outras relações?

R: — Não, não havia outra relação apenas de parentesco.

...

P: — Você já rezou para alguém e extraiu espíritos perversos de alguém antes?

R: — Sim.

P: — Você sugeriu para a vítima que ela tinha um espírito perverso?

R: — Sim.

P: — O filho da vítima disse que ela estava sadia.

R: — Não, ela nunca falou com ninguém.

P: — Havia uma contrapartida financeira em troca disto?

R: — Não, era loucura.

P: — O médico legista diz que você a estrangulou.

R: — Não ela morreu naturalmente.

(Tribunal criminal do Cairo, Caso nº 2783, 1997)

Este trecho — um pouco longo, mas que valia a pena sem dúvida - nos ensina uma quantidade infinita de pequenas coisas sobre a intenção. Sobre a motivação e a iniciativa (eu levei a vítima a seu pedido porque ela não queria que se soubesse que ela estava possuída por um espírito demoníaco), observa-se que o acusado procura demonstrar a ausência de interesse pessoal para iniciar a ação sem, no entanto, ameaçar sua própria credibilidade<sup>38</sup>. A questão da agência é igualmente fundamental (eu me senti febril e num estado de confusão terrível e tirei o véu dela e ela não respondeu e eu não sabia o que fazer). O acusado procura claramente que sua agência pessoal desapareça do curso da ação, não aparecendo como mentalmente perturbado e não ameaçando a credibilidade na narração que ele faz sobre a ação dos espíritos. Em outras palavras, o

<sup>38</sup> Conferir KOMTER, Martha, Dilemmas in the Courtroom. A Study of Trials of Violent Crime in the Netherlands. Mahwah: Lawrence Erlbaum Associates, 1998.

acusado se esforça para minimizar sua participação ativa nos eventos formulando aí uma versão alternativa, implicando a participação de um terceiro ator. Assim sendo, ele confirma o senso comum sobre a moralidade de algumas coisas (por exemplo, matar é imoral), mas ele evita igualmente as inferências negativas que poderiam ser feitas sobre suas próprias qualidades morais. Ele se apaga da cena, o que lhe permite pretender não ser nem pessoalmente responsável nem mentalmente irresponsável<sup>39</sup>. O acusado procura igualmente dar desculpas aos atos praticados (não havia ninguém para me ajudar a transportar o corpo e eu não sei como eu o levantei), invocando a ação de uma limitação exterior obliterando sua agência pessoal e intencional. Observa-se enfim a relação imbricada de questões de agência pessoal e de normalidade (não havia ninguém durante a oração e ela morreu sozinha; ela morreu naturalmente). Cada situação é caracterizada pelo que é considerado o comportamento normal dos atores envolvidos. No caso de falecimento, o caráter normal e natural das coisas é definido em função da ausência de agência humana na sua produção. A morte anormal é aquela que provoca a intervenção de uma agência humana exterior. Deste modo, a morte de alguém em razão da ação de espíritos perversos não pode ser considerada como anormal, desde que ela não resulte da ação de uma agência humana. Ao contrário, o suicida é anormal, por que ele é o resultado da sua própria agência. De maneira geral, o acusado está então em situação de dever demonstrar que ele não tinha a intenção de fazer alguma coisa, que ele não tinha tendência a realizar o que a tipificação normal avalia negativamente ou que sua intenção encontrava explicações permitindo se desculpar. Assim, ele se debate na rede dos dilemas insuperáveis. A todo momento, o importante é de reconstruir a complexidade da relação, que o acusado entretém com o objeto do delito, que se espera existir na sua intenção delituosa.

A testemunha está igualmente engajada na produção contingente de uma noção de intencionalidade. Esta última atesta naturalmente sobre a vítima e o acusado, mas igualmente sobre ele mesmo. Voltemos, para ilustrar o argumento, sobre um dos casos abordados precedentemente e examinemos o testemunho do pai da vítima.

12.

P: — Por qual razão ela saiu da casa pela última vez e alguém a acompanhava?

R: — Ela saiu para brincar no imóvel por que era seu dia de folga e ela brincava com as crianças no prédio.

<sup>39</sup> *Ibid.*

P: — A criança sofria de alguma doença psicológica ou nervosa?

R: — Não, ela era saudável e muito ativa.

P: — Ela levava coisas de valor?

R: — Não, nós somos pobres, Deus decide.

P: — Os sinais de sua feminilidade eram aparentes?

R: — Não, era uma pequena criança, mas de pele clara e belos cabelos loiros.

P: — Ela já tinha desaparecido da casa?

R: — Não, ela sempre foi uma boa menina.

P: — Qual era a natureza de suas relações com a família e ela havia problemas com alguém?

R: — Era uma boa menina com todo mundo e conosco e ninguém nunca reclamou dela.

P: — Você tem problemas com alguém?

R: — Não, eu sou um homem tranquilo e eu não tenho problema com ninguém.  
(...)

P: — Quem era esta pessoa precisamente e qual era a relação da sua filha com ele?

R: — Eu não sei quem era e a menina também não o conhecia por que o garoto disse que ele era estranho no bairro.  
(...)

P: — Você suspeita que sua morte é criminosa?

R: — Sim naturalmente.

P: — Você suspeita de alguém que possa ter praticado este ato?

R: — Deus levará aquele que fez isto.

(Caso nº 5719, 1996, Rûd al-Farag, Cairo)

A testemunha dá, da intenção, versões estreitamente dependentes de sua relação com os fatos e com os atores principais destes mesmos fatos. Esta relação é antes de tudo marcada por sua exterioridade. Ele não é um protagonista principal e, por isto, não é, ao menos diretamente, sua agência pessoal que está em questão. Como ressalta Renaud Dulong, a testemunha cumpre um papel de auxiliar, uma vez que a pessoa e seus afetos tem interesse na causa<sup>40</sup>. Quando ele atesta os traços, caracteres, fatos e gestos de uma pessoa, a testemunha produz um relatório de seu comportamento,

<sup>40</sup> DULONG, Renaud, Le témoin oculaire. Les conditions sociales de l'attestation personnelle. Paris: Éditions de l'EHESS, 1998. p. 41.

de sua credibilidade, partindo de suas intenções. É estreitamente orientada para o fim prático de salientar figuras e situações, tipificações das quais ela é objeto e, assim, qualificações possíveis dos atos estabelecidos. Desta maneira, no exemplo dado acima, a testemunha dá uma descrição acentuando a normalidade e as qualidades da criança (era uma boa menina, saudável e ativa, ainda criança, que não portava objeto de valor). Deste modo, ele estabelece um contraste marcado entre esta normalidade e o que aconteceu, ressaltando necessariamente a morte de sua filha na categoria de crimes hediondos e qualificando moralmente desta forma o autor presumido. Este é explícito durante o testemunho da mãe.

13.

P: — Você tem outra coisa a dizer?

R: — Sim eu quero dizer que o senhor deve prender este rapaz.

(Caso nº 5719, 1996, Rûd al-Farag, Cairo)

Perceber-se-á, por outro lado, que é exigido da testemunha uma qualidade ética que fundamenta a veracidade de seu testemunho<sup>41</sup>. Em outras palavras, a relação da testemunha com o conteúdo de seu testemunho é examinado de maneira a julgar a qualidade deste testemunho. A testemunha deve então orientar igualmente seu testemunho de maneira a evitar as implicações morais danosas que ele poderia trazer. É aí de sua própria intencionalidade que a testemunha deve dar conta. Isto pode consistir a sublinhar a natureza típica e normal de sua situação em relação à vítima, recorrendo aos dispositivos de pertença categorial (por exemplo, aquela de pai ou de mãe; cf. o testemunho do pai, trecho nº 9), que torna incoerente toda intenção que lhe seria prejudicial<sup>42</sup>. Inversamente, todo atentado a este esquema normal (por exemplo, não informar a polícia dos fatos novos contados pelos vizinhos; cf. trecho nº 9) deve ser objeto de uma reparação que, ela também, se baseia em dispositivos categoriais aos quais se alinham tipicamente direitos e deveres (por exemplo, não levar em conta o que diz uma criança; por exemplo o trecho nº 9).

A última categoria a se considerar, é a do magistrado. Retomaremos, para ilustrar o argumento, as questões feitas ao primeiro acusado, num caso de estupro

<sup>41</sup> *Ibid.* p. 42.

<sup>42</sup> WATSON, Rod, "The Presentation of Victim and Motive in Discourse: The Case of Police Interrogations and Interviews". *Victimology : An International Journal*, 8 (1/2), 1983. p. 31-52

coletivo, e o texto do relatório dos elementos de prova, documento redigido pelo substituto para os juízes do Tribunal criminal.

14.

*Processo-verbal do interrogatório*

Aproveitando da presença dos réus, presos, fora da sala onde é conduzida a investigação, nós os chamamos aqui e lhes pedimos para responder as acusações que lhes são feitas depois de tê-los informados que o *parquet* abriria um procedimento de investigação contra eles. Todos eles admitiram (tomar conhecimento disto) e nós os perguntamos se eles tinham um representante devendo comparecer com eles para o procedimento de investigação. Eles responderam negativamente. Nós fizemos sair todos os acusados da sala, à exceção do primeiro. Sob exame, trata-se de um jovem homem em sua terceira década, medido por volta de 1,70m, de corpulência média, de cor escura, portando um terno azul com calça xadrez e um *pull-over* azul. Nós começamos a questioná-lo em detalhes e ele respondeu: (...)

Q: — Quais são os detalhes que você reconhece? (...)

Q: — Vocês entraram em acordo para levar qualquer mulher para a estrada? (...)

Q: — Quais são os fatos sexuais que você praticou com a vítima (mulher)? (...)

Q: — A menina se encontrava nesta situação por sua espontânea vontade? (...)

Q: — A vítima (mulher) foi com vocês no lugar onde a vítima (mulher) foi agredida por sua espontânea vontade? (...)

Q: — Você é acusado de participação com os outros em sequestro e estupro com ameaça. O que você tem a dizer? (...)

Q: — Você é igualmente acusado de participação com os outros do roubo supramencionado com ameaça. O que você tem a dizer? (...)

Q: — Você é igualmente acusado de participação com os outros de rapto e sequestro. O que você tem a dizer? (...)

Q: — Você tem antecedentes? (...)

Q: — Você tem outra coisa a dizer? (...)

(Fim das falas do suspeito Anwar.)

*Inventário dos elementos de prova.*

Senhorita (...), de 17 anos, (...) testemunha o fato que ela (...) estava em companhia de seu noivo (...) e que quando eles estavam parados no carro (...) o acusado Salâh Abû Halâwa os ameaçou exibindo uma faca (chifre de gazela) e ordenou ao seu noivo que descesse do carro. (...) Eles os obrigaram a subir no taxi conduzido pelo quinto acusado e foram para outro lugar [onde o primeiro acusado começou a estuprá-la] (...) quando ouviram os disparos da arma de fogo. [Eles] se apressaram em subir no carro (...); eles então se dirigiram até uma zona habitada e pararam diante de um prédio onde havia uma garagem vazia embaixo. O primeiro acusado desceu e encontrou o sexto acusado; [ele] voltou em seguida para o carro e pediu à vítima (mulher) que entrasse na garagem. Ela obedeceu sem hesitar à ordem, isto sob os olhares do sexto acusado. O primeiro acusado tirou em seguida um cobertor e um travesseiro e os colocou no interior de uma sala adjacente à garagem na qual os acusados, à exceção do sexto, entraram. Cada um em seguida se desnudou e se deitou sobre ela (...). Mas ela se esforçou em resistir-lhes e foi ferida na mão esquerda em razão de sua resistência. Ela acrescentou que o primeiro acusado, quando a conduziu à sala adjacente à garagem, se apoderou de dois anéis que ela portava.

(...)

Observações

1. O primeiro acusado disse (...) o que era combinado com o segundo, terceiro, quarto e quinto acusados de sequestrar qualquer mulher que eles encontrassem e a estuprar. (...) Ele reconheceu no processo-verbal da renovação de sua detenção (...) a mesma coisa que ele tinha contado no processo-verbal de prisão.
2. O segundo acusado contou no processo-verbal de prisão a mesma coisa. (...) Ele reconheceu (...) que o primeiro, o terceiro, o quarto e o quinto acusados tinham roubado as duas vítimas por ameaça, que ele roubou o relógio da vítima (homem) em uma via pública ameaçando-o de usar a faca que ele trazia e que ele tinha beijado e abraçado fortemente a vítima (mulher).
3. O terceiro acusado reconheceu (...) a mesma coisa (...) e ele acrescentou que ele tinha agarrado a vítima (mulher) à força, se deitara sobre ela e a beijara.
4. O quarto acusado reconheceu (...) a mesma coisa que aquela contada pelo primeiro acusado e acrescentou que ele tinha agarrado a vítima (mulher), tinha a abraçado com força e a tinha beijado, tanto que ele reconheceu (...) ter participado do estupro da vítima (mulher). (...)
5. O quinto acusado reconheceu (...) a mesma coisa (...) e acrescentou que ele tinha agarrado a vítima (mulher), a tinha abraçado com força e a tinha beijado, além disso ele reconheceu (...) que estava combinado com os quatro primeiros acusados de pegar a vítima (mulher), de estuprá-la e tomar o que ela tivesse à força.
6. O sexto acusado reconheceu (...) que ele sabia que a vítima (mulher) tinha sido sequestrada e que ele recebeu dois anéis e a corrente de ouro em troca da disposição do local onde os acusados estupraram a vítima (mulher). (...)

Contrariamente à vítima, ao acusado ou mesmo às testemunhas, o substituto do *parquet* — figura do magistrado em todos os exemplos — não vive o dilema da moralidade, de agência ou de credibilidade. No entanto, na realização do seu trabalho, é essencial para ele produzir um relato preenchendo as condições formais da categoria jurídica (participação no sequestro e estupro forçado, no roubo com ameaça, no

sequestro e rapto). Ele deve trabalhar na construção dos fatos juridicamente pertinentes e qualificáveis (acordo entre os acusados = premeditação; natureza dos fatos sexuais = estupro; ausência da vontade espontânea = ameaça). Deste modo, é indispensável para ele derivar o caráter individual (os termos “reconhecer” e “praticar”, mas também as observações formuladas pelo acusado) e intencional dos atos praticados (os termos “entrar em acordo”, “concordaram”, “saber”). Por outro lado, por que isto se realiza no quadro de seu trabalho cotidiano, que é composto de procedimentos repetidos diariamente, no interior de um ambiente familiar, a um momento do processo judiciário no qual os participantes profissionais são conhecidos, assim como suas diferentes funções, em suma numa sequência controlada de produção da legalidade, a ação do substituto é antes de mais nada extremamente rotinizada. O documento reproduz, evidentemente, uma fórmula estereotipada, feita de questões padronizadas e retomando em suas grandes linhas as *instruções gerais dirigidas aos parquets nos casos criminais* estabelecidos por circular do Procurador Geral.

## Conclusão

Numa perspectiva radicalmente não mentalista, nós tentamos reinserir a questão da intenção num quadro contextual. Fenômenos como a motivação, o fim, a intenção, o pensamento, a afeição etc não podem ser nem reificados nem desconectados da malha da ação, da interação e do contexto, através dos quais estes fenômenos se manifestam publicamente e transformam-se em observáveis e pertinentes<sup>43</sup>. Motivos, fins, razões, intenções só se deixam apreender realmente através dos sistemas de intercâmbio discursivo. Em outras palavras, os estados mentais e a imputação deles só podem ser compreendidos em sua publicação pela linguagem. Neste sentido, nós desenvolvemos uma “compreensão praxeológica do ‘mental’”<sup>44</sup>

Se os exemplos propostos neste texto ressaltam objetivos em pequena escala, todavia convém notar, como sublinha Michael Moerman, que “eles são suficientemente reais e não presumidos para merecer a atenção assídua daqueles que estudam o uso estratégico do discurso e das relações entre intenções e ações”<sup>45</sup>. Eles permitem ver,

---

<sup>43</sup> WATSON, Rod, 1998, *op. cit.*

<sup>44</sup> COULTER, Jeff, “Cognition in an Ethnomethodological Mode”, in BUTTON, Graham (ed.), *Ethnomethodology and the Human Sciences*. Cambridge, New York: Cambridge University Press, 1991.

<sup>45</sup> MOERMAN, Michael, 1987, *op. cit.* p. 53.

caso a caso, como estas estratégias se desenvolvem e se ajustam a finalidades mais amplas.

Falar de intenção no direito supõe capturá-la em ato e em contexto. Deste modo, nós observamos a ação de três fatores vindo limitar esta configuração: a natureza interacional da ação verbal, o contexto institucional no qual ela se inscreve e a distribuição das posições neste contexto. A intenção, seu conteúdo, a forma que ela toma, sobre o que ela porta variam de um indivíduo a outro em função destes fatores. Nós procuramos mostrar que a intenção, no direito, não era uma propriedade transcendente da volição, mas uma orientação prática. É somente nas suas configurações pontuais, contingentes e locais, no quadro limitante de seu contexto a cada vez diferente, que ela pode ser analisada. O sentido jurídico da intenção emerge, não da pura lógica jurídica, mas do ambiente e das interações judiciais. Se a filosofia do direito esboça, à imagem de Hart, os casos possíveis, ela oculta todavia os modos práticos da configuração. São todavia precisamente aqueles que constituem o objeto da sociologia da ação judicial.